

REDE DE ENSINO DOCTUM  
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

VITÓRIA DE OLIVEIRA NORONHA

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: ANÁLISE DA  
APLICAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DIANTE DOS TRANSGÊNEROS**

BACHARELADO EM DIREITO

CARATINGA

2019

REDE DE ENSINO DOCTUM  
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

VITÓRIA DE OLIVEIRA NORONHA

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: ANÁLISE DA  
APLICAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DIANTE DOS TRANSGÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como requisito parcial a obtenção do título de bacharel em Direito.  
Área de Concentração: Direito Previdenciário.  
Orientador: Prof. Rodolfo Assis Ferreira.

CARATINGA

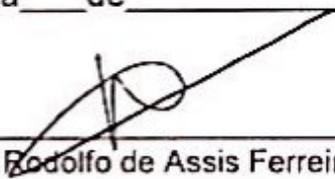
2019

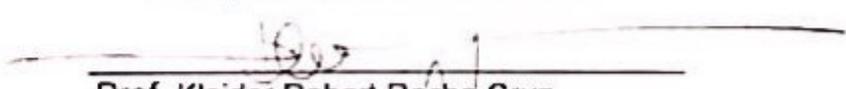
TERMO DE APROVAÇÃO

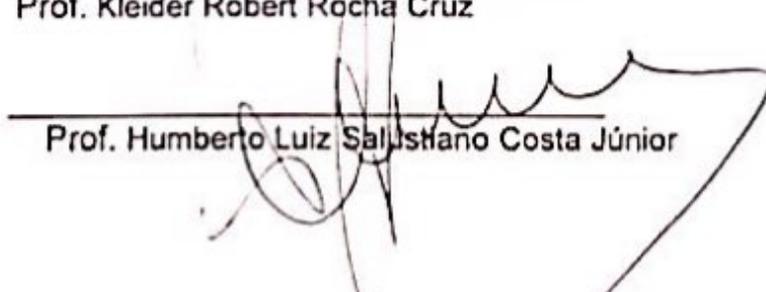
Trabalho de Conclusão de Curso Aposentadoria por idade e tempo de contribuição: Análise da aplicação dos requisitos exigidos diante dos transexuais e transgêneros, elaborado por Vitória de Oliveira Noronha foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga de 20

  
Prof. Rodolfo de Assis Ferreira

  
Prof. Kleider Robert Rocha Cruz

  
Prof. Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior

Dedico este trabalho os meus avós, meus pais,  
meu namorado e amigos. Muito obrigada a todos!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu força, coragem, determinação e sabedoria para poder enfrentar os obstáculos que a vida impõe.

Aos meus avós que sempre me apoiaram e acreditaram no meu sucesso, me deram base para me tornar cada dia mais vencedora e merecedora.

Aos meus amigos e colegas que fiz durante a faculdade, aos meus amigos da minha cidade.

Agradeço aos professores que durante essa trajetória nus deu muita sabedoria e nus preparou para iniciar uma nova etapa da vida. Agradeço em especial ao meu orientador Rodolfo Assis Ferreira que muito me ajudou.

*Nessa nova vida já não há diferença entre grego e judeu, circunciso e incircunciso, bárbaro e cita, escravo e livre, mas Cristo é tudo e está em todos.  
Colossenses 3:11*

## RESUMO

A Seguridade Social é um direito de todos e para todos de acordo com os princípios constitucionais, em especial o da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, e conta com o tripé: Saúde, Previdência Social e Assistência Social. O pilar deste trabalho é a Previdência Social. O presente estudo procura abordar todas as temáticas referentes à aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em relação aos Transexuais e Transgêneros. Diante da omissão legislativa e o descaso do Estado com a população mais vulnerável e discriminada, vamos expor alguns possíveis problemas que serão enfrentados pela Previdência Social por conta das recentes mudanças sociais que aconteceram nos últimos anos. Assim, caberá ao judiciário, novamente, decidir questões como a aposentadoria para as pessoas transgêneros e transexuais sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, e dos direitos fundamentais e da tutela do direito a personalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Seguridade Social. Transgênero. Previdência Social. Aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria por idade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1 – REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA.....</b>	<b>9</b>
1.1 Do Breve histórico da Seguridade Social no Mundo e no Brasil.....	9
1.2 Princípios da Seguridade Social.....	11
1.3 Aposentadoria.....	13
1.3.1 Aposentadoria por tempo de contribuição.....	14
1.3.2 Aposentadoria por idade.....	15
1.3.3 Aposentadoria por invalidez.....	16
1.3.4 Aposentadoria especial.....	16
1.3.5 Distinção de idade para a aposentação de Homens e Mulheres.....	17
<b>CAPÍTULO 2 – TRANSGÊNEROS.....</b>	<b>18</b>
2.1 Diversidades Sexuais.....	18
2.1.1 Crescimento do grupo LGBT.....	19
2.1.2 Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Sexo Biológico.....	21
2.1.3 Transexual e Transgênero.....	25
<b>CAPÍTULO 3 – DA APOSENTADORIA DOS TRANSGÊNEROS.....</b>	<b>28</b>
3.1 Dos Direitos fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana.....	28
3.2 Da ausência de previsão legal expressa acerca da aposentadoria de transgêneros.....	30
3.2.1 A mudança de sexo e as implicações das contribuições previdenciárias.....	33
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

Diante das mudanças sociais que ocorreram ao longo dos anos e os avanços que o direito vem sofrendo, houve uma estagnação do Direito Previdenciário, diferente do que ocorreu com o Direito Civil, que avançou e segue avançando.

O Direito previdenciário é um direito muito antigo. Como tal característica, este segue a linha binária, homem e mulher, sem se referir a qualquer outro tipo de sexo.

Isso faz dele uma legislação remota, principalmente em relação aos dias de hoje, bem como aos acontecimentos e mudanças, e principalmente na distância em termos de evolução do Direito Civil que veio sofrendo e ainda sofre alterações para garantir ao indivíduo o conforto de viver com dignidade, sem sofrer discriminação.

Uma das grandes conquistas dos grupos LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros) no Direito Civil foi o reconhecimento do casal homoafetivo, entrando assim para entidade familiar, assim como o nome social sem precisar se submeter à cirurgia de redesignação de sexo.

Porém, o Estado tem como força maior a Constituição Federal, que é soberana - nenhuma lei é maior – e que afirma a igualdade de todos perante a lei, mas na prática, suas instituições agem com desigualdade e omissão.

Assim, se faz necessário o estudo da concessão de benefícios – aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade no Regime Geral (RGPS) - dessa parcela discriminada e vulnerável, garantindo assim os seus Direitos Constitucionais, como o direito a personalidade, da igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, o presente trabalho científico irá trazer os problemas que o Direito Previdenciário poderá ter com o passar dos anos caso não tenha nenhuma alteração legislativa nesse sentido, tendo o judiciário, mais uma vez, que cobrir essa lacuna.

## CAPÍTULO 1 - REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA

O presente capítulo irá tratar de assuntos como: a história da Seguridade Social no Brasil, princípios da Seguridade Social, o que é aposentadoria, sistema binário para a aposentação, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial.

Consiste como objetivo deste capítulo apresentar a história da Seguridade Social no Brasil, expor os princípios que a protegem, além de apresentar os quatro tipos de aposentadoria vigentes no país, explicando assim seus requisitos.

### 1.1 Do breve histórico da Seguridade Social no Mundo e no Brasil

O primeiro surgimento da Seguridade Social no mundo veio de dentro da igreja. O indivíduo, nos casos de desemprego e doenças, procurava a instituição que fazia caridades de cunho social.

Destarte, Marisa Ferreira dos Santos aduz:

A primeira etapa da proteção social foi a da assistência pública, fundada na caridade, no mais das vezes, conduzida pela Igreja e, mais tarde por instituições públicas.

O indivíduo em situação de necessidade- em casos de desemprego, doença e invalidez- socorria-se da caridade dos demais membros da comunidade.

Nessa fase, não havia direito subjetivo do necessitado à proteção social, mas mera expectativa de direitos, uma vez que o auxílio da comunidade ficava condicionado à existência de recursos destinados à caridade.

A desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade começou na Inglaterra, em 1601, quando Isabel I editou *Act of Relief of the Poor* - Lei dos Pobres. A lei reconheceu que cabia ao Estado amparar os comprovadamente necessitados.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, Ivan Kertzman conta:

A seguridade social, como regime protetivo, surgiu a partir da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida. As primeiras normas protetivas editadas tiveram caráter eminentemente assistencial. Em 1601, foi editado na Inglaterra o *Poor Relief Act* (lei dos pobres), que instituiu auxílio e socorros públicos.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 29.

<sup>2</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 45.

Este foi marco para o nascimento da assistência social, que era na época coordenado pela igreja com a ajuda do sistema público.

A Seguridade Social é um regime protetivo que teve o seu primeiro ordenamento legal na Alemanha em 1883 com o primeiro benefício, o seguro-doença. Já a primeira Constituição a incluir algo sobre a previdência foi a do México, em 1917.

No Brasil, a primeira Constituição a tratar deste assunto foi a de 1824 que discorreu sobre socorros públicos. Em 1891 foi criada outra Constituição no país que abrangeu o tema aposentadoria por invalidez para os servidores públicos, onde a nação custeava tal benefício.

Porém, o marco da previdência social no Brasil foi em 24/01/1923, com a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensão - CAP's, através da Lei Eloy Chaves (nº 4. 682), que fora criada para os trabalhadores de empresas ferroviárias. Assim, o CAP's foi se espalhando até que cada empresa tivesse a sua, e durando até os anos 50.

Em 1934, foi utilizada pela primeira vez na Constituição a tríplice forma de custeio, com a contribuição do Estado, empregados e trabalhadores. Na Constituição de 1946 foi garantida a proteção à doença, invalidez, velhice e morte, sendo utilizada a expressão "previdência social".

Em 1960, foram criados a Previdência Social e o Ministério do Trabalho, com a aprovação da Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS. Logo depois, em 1967, foi criado o INPS - Instituto Nacional da Previdência Social, através do Decreto Lei 72/66, criando de diferente o tipo "auxílio-desemprego". O trabalhador rural, por sua vez, só passou a gozar de direitos em 1971.

No ano de 1977, foi criado do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que contava com os seguintes órgãos:

**INPS** - Instituto Nacional de Previdência Social - autarquia responsável pela administração dos benefícios;

**IAPAS** - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - autarquia responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições e demais recursos;

**INAMPS** - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - autarquia responsável pela saúde;

**LBA** - Fundação Legal Brasileira de Assistência - Fundação responsável pela assistência social;

**FUNABEM** - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor- Fundação responsável pela promoção de política social em relação ao menor;  
**CEME** - Central de Medicamentos - órgão ministerial que distribuía medicamentos;  
**DATAPREV** - Empresa de processamento de Dados da Previdência Social - empresa pública que gerencia os sistemas de informática previdenciários.<sup>3</sup>

Por fim, a Constituição de 1988 trouxe os três institutos da Seguridade Social, quais são saúde, previdência social e a assistência social, tendo criado em 1990 o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o qual prevalece até os dias de hoje.

## 1.2 Princípios da Seguridade Social

Há vários princípios jurídicos que norteiam a Seguridade Social, uns mais importantes para a Previdência Social, outros para a Saúde e outros no geral. A Constituição não é somente o pilar principal do ordenamento jurídico, mas também a base de todo o direito daquela instituição. Assim são os princípios constitucionais.

O Princípio da Solidariedade é considerado como o principal, a base ou o pilar da Seguridade Social. Ele está elencado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, aplicado mais no ramo da previdência social por conta do sistema contributivo.

Ivan Kertzman define o Princípio da Solidariedade como sendo:

[...] o espírito que deve orientar a seguridade social de forma que não haja, necessariamente, paridade entre contribuições e contraprestações securitárias. Através dele, tem-se em vista, não a proteção de indivíduos isolados, mas toda a coletividade.<sup>4</sup>

A palavra Solidariedade em *lato sensu*, basicamente se define em dar algo sem querer receber em troca, ajudar, ou amparar o próximo. Para a previdência social, solidariedade quer dizer: trabalhar hoje para pagar os benefícios das gerações passadas, mesmo que no futuro você não seja beneficiado, como no caso da ocorrência de morte do contribuinte.

---

<sup>3</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 49.

<sup>4</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 55.

Já o Princípio da Universalidade do Atendimento, se atenta para que todos estejam protegidos pela Seguridade Social, porém, no regime previdenciário é obrigatório que a pessoa exerça uma atividade remunerada lícita, ou, não exercendo nenhuma atividade, deverá este se filiar na categoria de segurado facultativo, caso assim queira.

Para Marisa Ferreira dos Santos:

A universalidade do atendimento refere-se aos sujeitos de direito à proteção social: todos os que vivem no território nacional têm direito subjetivo a alguma das formas de proteção do tripé da seguridade social.<sup>5</sup>

Já para Ivan Kertzman:

O princípio da universalidade do atendimento prega que todos devem estar cobertos pela proteção social. A saúde e a assistência social então disponíveis a todos que necessitem dos seus serviços. A previdência é regime contributivo de filiação obrigatória para os que exercem atividade remunerada lícita.<sup>6</sup>

No que tange falar sobre o Princípio da Universalidade da Cobertura, este traz a ideia de que os benefícios asseguram todos os riscos. Um grande exemplo é o SUS - Sistema Único de Saúde, que cobre todas as pessoas independentemente da classe social. Tal princípio está fixado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Assim, para Ivan Kertzman:

[...] universalidade da cobertura significa que a proteção da seguridade deve abranger todos os riscos sociais. Os benefícios, então, devem ser instituídos com este objetivo. Esta universalidade é objetiva, pois se refere ao objeto da relação jurídica previdenciária que é a prestação de benefícios e serviços.<sup>7</sup>

Neste seguimento, Marisa Ferreira dos Santos discorre:

Cobertura é o termo próprio dos seguros sociais que se liga ao objeto da relação jurídica, às situações de necessidade, fazendo com que a proteção

---

<sup>5</sup> SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 41.

<sup>6</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 55.

<sup>7</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 56.

social se aperfeiçoe em todas as suas etapas: de prevenção, de proteção propriamente dita e de recuperação.<sup>8</sup>

Importante frisar que, sobre os trabalhadores rurais, a Constituição de 1988 assegurou e igualou seus direitos aos dos trabalhadores urbanos, uma vez que o Princípio da Uniformidade, presente no artigo 194, § único, inciso II, da Constituição Federal de 1988, protege esses trabalhadores. Se porventura houver alguma distinção entre o trabalhador rural e urbano, será declarada a inconstitucionalidade embasada neste princípio.

### 1.3 Aposentadoria

A aposentadoria é a concessão de um benefício remunerado dado a um trabalhador que contribuiu durante uma quantidade de anos, conforme Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.

Sobre este tema, Marília Muylaert discorre em seu livro “Aposentadoria e INSS” o seguinte:

Aposentadoria é o afastamento remunerado de um trabalhador após complementar os anos estipulados para o exercício da atividade ou, antes desse prazo, em casos de invalidez. É um benefício garantido por lei a todo trabalhador brasileiro.<sup>9</sup>

Assim, para usufruir do benefício, o trabalhador deverá, em regra, ter contribuído para o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), de acordo com os requisitos de cada benefício e ter idade legal, para que, ao final, sendo por invalidez, idade avançada, doença, morte ou desemprego involuntário, este tenha um amparo público com a substituição do seu salário.

Ainda, vale dizer que as aposentadorias são pagas pelo INSS, uma autarquia do Governo Federal. E os servidores públicos não contribuem para o INSS, por estes terem um regime próprio.

---

<sup>8</sup> SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 41.

<sup>9</sup> MUYLAERT, Marília. **Aposentadoria e INSS: Entenda Como Funcionam e defenda-se**. Edição digital. São Paulo: Editora Melhoramento, 2015.

Importante frisar que há várias espécies de trabalhadores e estes são divididos por categorias, quais são: empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado facultativo e segurado especial. Cada um destes contribui mensalmente ou, no caso do segurado especial, contribui por período, seja em desconto em folha, seja por carnê, o GPS. Todos devem ter carteira assinada ou vínculo empregatício.

### 1.3.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição nada mais é que um benefício previdenciário que abrange todos os segurados, salvo os segurados especiais, que contribuíram durante 35 (trinta e cinco) anos quando homem e 30 (trinta) anos quando mulher. Já os professores de ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio (escolas particulares), têm o direito de aposentarem-se com 30 (trinta) anos os homens e 25 (vinte e cinco) anos as mulheres.

Assim, Marisa Ferreira dos Santos explica acerca dos trabalhadores urbanos e rurais:

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços permite que os segurados trabalhadores rurais também tenham cobertura previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O tempo de serviço/tempo de contribuição é o mesmo para urbanos e rurais: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.<sup>10</sup>

Cada benefício tem um tempo mínimo de contribuição para que se tenha a concessão, ou seja, existe carência. Na aposentadoria por tempo de contribuição, a carência se dá em 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Este benefício está sendo duramente criticado, pois pressupõem tempo estipulado na lei, e não gera no contribuinte a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, aduz Ivan Kertzman:

É que o tempo de contribuição não corresponde a qualquer risco social que deve ser coberto pela previdência social. O fato de o segurador ter contribuído por determinado número de anos não pressupõe,

---

<sup>10</sup> SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 450.

necessariamente, que ele não tenha mais condições de exercer a sua atividade.<sup>11</sup>

Enfim, se pode afirmar que tal benefício só cessará com a morte do segurado.

### 1.3.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está elencada nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto 3.048/99. Ela será devida aos homens que contribuíram durante 65 anos e às mulheres que contribuíram durante 60 anos. Já para os trabalhadores rurais, a idade reduz em 5 (cinco) anos para cada, ou seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, sendo a carência de ambos de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Assim, Ivan Kertzman diz:

A aposentadoria por idade será devida:

I- Ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela;

b) A partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo de 90 dias;

II- Para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.<sup>12</sup>

Existe também a idade máxima para se aposentar, ou seja, a chamada aposentadoria compulsória. Isso quer dizer que o homem que atinge a idade de 70 (setenta) anos e a mulher que atinge a idade de 65 (sessenta e cinco) anos são obrigados a se aposentarem, e este também será um benefício que só cessará com a morte do segurado.

---

<sup>11</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 402.

<sup>12</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 404.

### 1.3.3 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez se dá por uma causa permanente que acomete o segurado de forma com que ele não consiga mais exercer qualquer que seja a atividade laboral.

O artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.<sup>13</sup>

Nas palavras de Ivan Kertzman:

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição.<sup>14</sup>

Para constatar que tal causa permanente que acomete o segurado, será necessário que seja feita uma perícia médica por um médico da previdência social, podendo o segurado contratar um médico de sua confiança para acompanhar o procedimento.

### 1.3.4 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial é aquela em que o segurado exerce atividade laboral insalubre, ou seja, aquela atividade que agride mais, causando grandes riscos à saúde. Assim, o segurado que exerce tal poderá aposentar mais cedo.

Porém cada atividade tem um grau de insalubridade, se subdividindo em grau alto, grau médio e grau leve. O trabalhador irá se aposentar com 15 (quinze) anos se a atividade insalubre for de grau alto, 20 (vinte) anos se for de grau médio e 25 (vinte e cinco) anos se for de grau leve.

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Dispõe Sobre Os Planos de Benefícios da Previdência Social e Dá Outras Providências**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>14</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 392.

Nas palavras de Ivan Kertzman:

A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.<sup>15</sup>

Por fim, quem se aposenta em profissões insalubres pode até trabalhar novamente, não há impedimento, exceto em atividades insalubres.

### 1.3.5 Distinção de idade para a aposentação de Homens e Mulheres

Nota-se que há uma distinção de idade para que ocorra a aposentadoria de homens e mulheres. Esta diferenciação se dá por conta de critérios biológicos de cada sexo, como por exemplo, a vulnerabilidade do sexo feminino.

Explanando um pouco mais sobre isso, pode-se afirmar que a mulher brasileira tem uma dupla jornada, ou seja, além dos afazeres no trabalho esta também cuida da casa e dos filhos. Segundo os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) as mulheres têm uma carga de 55 (cinquenta e cinco) horas trabalhadas por semana, incluindo os afazeres domésticos, enquanto os homens têm em média 50,5 (cinquenta vírgula cinco) horas semanais.

Ainda, vale dizer que há uma vulnerabilidade do sexo feminino no mercado de trabalho. Isto é, os homens ganham, em regra, três vezes mais que as mulheres e ocupam mais cargos de chefia. Sem contar que quanto mais velha a mulher fica, menos chances de arrumar um emprego com carteira assinada. Assim, aos 60 (sessenta) anos de idade a mulher tem apenas 10% (dez por cento)<sup>16</sup> de chances de ser empregada de acordo com o professor Jorge Félix da USP.

Desta forma, o Direito Previdenciário faz essa distinção de idade para conceder a aposentadoria entre os sexos com a intenção de tentar corrigir as desigualdades existentes.

---

<sup>15</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 412.

<sup>16</sup> FAGUNDEZ, Ingrid. **É justo as mulheres se aposentarem aos 65 anos, como os homens?** BBC, dez. de 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38364157>>. Acesso em 01/10/2019.

## CAPÍTULO 2 – TRANSGÊNEROS

Este capítulo irá abordar temas como: o significado e a ampliação da sigla LGBT, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e sexo biológico.

O objetivo deste capítulo consiste em abordar a diversidade sexual, o crescimento dos grupos LGBT e seus significados para que haja uma ampliação sobre este entendimento, além de discorrer melhor sobre a orientação sexual, identidade de gênero e outros temas.

### 2.1 Diversidades Sexuais

A Diversidade Sexual consiste na forma como as pessoas escolhem se relacionar, de ser e sentir, seja no sexo, no gênero ou na orientação. Segundo o site LGBT SENIORES “Chamamos de **Diversidade Sexual** as infinitas formas de vivência e expressão da sexualidade.”<sup>17</sup>

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil criou um projeto de Lei para se fazer um Estatuto da Diversidade Sexual, com o intuito de combater a discriminação e o preconceito em relação a essa população tão vulnerável.

Em 2018 fora aprovado em Comissões do Senado o Projeto de Lei nº 134 de 2018 que prevê o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, cuja autoria é da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Para Maria Berenice Dias:

O Estatuto da Diversidade Sexual é uma proposta de iniciativa popular e contou com o apoio de mais de 100 mil assinaturas. Tem uma força política significativa e vai acompanhado do movimento da própria sociedade. Agora, precisamos assegurar uma votação expressiva a favor do ‘Sim.’<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> PORTUGAL. **Afinal, o que é liberdade sexual?** LGBT Seniores, idealizado por Projeto Opus Gay. Disponível em: <<https://lgbtseniores.wordpress.com/2017/08/29/afinal-o-que-e-diversidade-sexual/>>. Acesso em 11/10/2019.

<sup>18</sup> Assessoria de comunicação do IBDFAM. **Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero está em consulta pública no Senado. Participe e vote sim.** IBDFAM, abr. 2018. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6609/Estatuto+da+Diversidade+Sexual+e+de+G%C3%AAnero+est%C3%A1+em+Consulta+P%C3%ABblica+no+Senado.+Participe+e+vote+SIM%21>>. Acesso em 11/10/2019.

Vale frisar que este Estatuto ainda se encontra na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor e, até os dias de hoje, não foi sequer votado.

### 2.1.1 Crescimento do grupo LGBT

Muitos se perguntam o que significa a sigla LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros), mas poucos sabem. Em 1969, em um bar em Nova Iorque, Trans, Gays, Lésbicas reagiram a uma batida de policiais no bar Stonewall Inn. Tal ocorrido se tornou histórico. Ao decorrer dos anos ela – a sigla – sofreu alterações, sendo acrescentada mais letras.

Hoje, a sigla que representa a Orientação Sexual e a Identidade de Gênero para alguns é LGBTQIAP+, para outros LGBTQ+ e LGBTQI+. Para o site Orientando, a sigla LGBTQIAP+ que abrange praticamente tudo significa “Lésbicas, gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*/Questionando, Intersexuais, Assexuais/Arromântiques/Agêneros, Pansexuais/Polissexuais, e mais.”<sup>19</sup>

Assim, Lésbicas e Gays são pessoas que sentem atração por outras do mesmo sexo. Bissexuais no entanto, sentem atração por dois ou mais gêneros, diferente do Assexuado, que não sente atração sexual por nenhum gênero. Os Transgêneros, por sua vez, são aqueles em que não se identificam com o sexo que nasceram.

*Queer* são aquelas pessoas que se identificam com qualquer uma das letras e questionando são aquelas que ainda não sabem sua identidade de gênero. O pansexual se atrai independente de sexo ou gênero. O intersexual, em seu linguajar pejorativo, o “hermafrodita”, é aquele que nasce com os dois sexos (masculino e feminino) e não tem como identifica-lo com apenas um.

Michael Gold lista:

**Gay e lésbica:** Quando "homossexual" passou a soar clínico e pejorativo, no fim dos anos 60, "gay" virou o termo para pessoas atraídas por parceiros do mesmo sexo. Com o tempo, "gays e lésbicas" se popularizou para frisar questões distintas das mulheres, e "gay", hoje é mais usado para homens.

---

<sup>19</sup> **O que significa LGBTQIAP+?** Orientando. Disponível em: <<https://orientando.org/o-que-significa-lgbtqiap/>>. Acesso em 14/10/2019.

**Bissexual:** Alguém atraído por pessoas de seu gênero e de outros. Estereótipos de que seria uma transição ou camuflagem para promiscuidade, são alvo de debate nos círculos LGBTQs. Defensores criticam o questionamento da identidade bissexual, mas há pessoas que veem no prefixo "bi" o reforço do binômio masculino/feminino.

**Pansexual:** Quem sente atração por gente de todas as identidades de gênero ou pelas qualidades de alguém independentemente da identidade de gênero. Antes termo acadêmico, ganhou aderência com visibilidade de celebridades como Miley Cyrus.

**Assexual:** Alguém que sente pouca ou nenhuma atração sexual. Não equivale à falta de atração romântica (os "arromânticos").

**Cisgênero:** Alguém cuja identidade de gênero se equipara ao sexo que lhe foi designado ao nascer

**Transgênero:** Termo amplo para pessoas cuja identidade ou expressão de gênero difere do sexo biológico designado ao nascer

**Não conformidade de gênero:** Quem expressa o gênero fora das normas convencionais de masculinidade ou feminilidade. Nem todos são transgênero, e alguns transgênero se expressam da forma convencional masculina/feminina.

**Não binário:** Pessoa que não se identifica como homem nem mulher e se vê fora do binômio de gênero, como o personagem Taylor Mason, da série "Billions".

**Genderqueer:** Outro termo para quem não se vê no binômio feminino/masculino e exibe características de um, de ambos ou nenhum.

**Fluidez de gênero:** Termo usado por pessoas cuja identidade muda ou flutua. Às vezes podem se expressar como mais masculinas em um dia e mais femininas em outro.

**Neutralidade de gênero:** Alguém que não se descreve por um gênero específico e opta pelo uso de pronomes neutros [em português, prevalece o uso de "x" ou "e" no lugar de "a" e "o", como "elx"].

**Intersexual:** Pessoa com características sexuais biológicas não associadas tradicionalmente a corpos femininos ou masculinos.

+ :O sinal denota tudo no espectro do gênero e sexualidade que as letras não descrevem. (grifo nosso)<sup>20</sup>

O respeito a essas pessoas é fundamental e estas são protegidas pela ONU (Organização das Nações Unidas) através dos Direitos Humanos. Assim, Maria Berenice Dias diz:

Os Direitos LGBT são considerados Direitos Humanos pela ONU desde 2011, de acordo com a Resolução do Conselho de Direitos Humanos, ou seja, o país que não respeitar os cidadãos LGBT não estará respeitando os tratados e demais documentos relativos aos direitos humanos.<sup>21</sup>

Por fim, o grupo LGBT é composto por várias identidades de gêneros e expressões sexuais, até mesmo pela dupla sexualidade como nos casos dos

<sup>20</sup> GOLD, Michael. **Sigla LGBTQ+ cresce para ecoar amplidão do espectro de gênero e sexo.** Folha de São Paulo, jun. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/06/sigla-lgbtq-cresce-para-ecoa-amplidao-do-espectro-d-e-genero-e-sexo.shtml>>. Acesso em 15/10/2019.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo.** 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 374.

intersexuais. Por conseguinte, não existem rótulos, apenas sentimentos, atrações físicas e subjetividade de cada indivíduo.

### 2.1.2 Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Sexo Biológico

O ser humano é uma perfeição do universo e a sua sexualidade é uma incógnita. Porém, os sexólogos, para melhorarem o entendimento, denominaram as ações, sentimentos e o corpo biológico do ser humano. Essas denominações, hoje, são usadas e estudadas em escolas.

Primeiramente, cabe ressaltar a diferença entre sexo e gênero. Sexo é o órgão genital biológico com o qual a pessoa nasce, em síntese, o masculino ou o feminino. Em outras palavras, é a vagina, o pênis e os seios. Já o gênero é a identificação do ser humano com o sexo, seja o biológico ou não, é o sentimento de ser pertencente ao sexo feminino ou masculino.

A escritora Mari Soares explica a diferença entre sexo e gênero:

[...] Sexo, refere-se às distinções biológicas e anatômicas que o corpo humano apresenta, como genitálias, seios, aparelhos reprodutivos e outros. Pessoas biologicamente do sexo masculino apresentam pênis, do feminino, a vulva ou vagina, e intersexuais, genitálias ambíguas ou ausentes – são raros os casos, mas existem, então vamos incluir. Gênero é quando queremos falar sobre a construção social desse sexo biológico, ou seja, refere-se à cultura de cada ser humano diante da sua sexualidade, que, por ser extremamente diversa, e é onde localizamos a confusão.<sup>22</sup>

Nas palavras, de Luiz Antônio Guerra, a diferenciação de sexo e gênero é:

As ciências sociais têm feito nos últimos anos uma distinção entre os conceitos de sexo e gênero. Pode-se dizer que sexo está relacionado às distinções anatômicas e biológicas entre homens e mulheres. O sexo é referente a alguns elementos do corpo como genitálias, aparelhos reprodutivos, seios, etc. Assim, temos algumas pessoas do sexo feminino (com vagina/vulva), algumas pessoas do sexo masculino (com pênis) e pessoas intersexuais (casos raros em que existem genitais ambíguas ou ausentes).<sup>23</sup>

<sup>22</sup> SOARES, Mari. **Identidade de Gênero e Orientação sexual: o porquê de você ter conhecimento sobre tudo isso**. Zenklub, jun. 2018. Disponível em: <<https://zenklub.com.br/identidade-de-genero/>>. Acesso em: 21/10/2019.

<sup>23</sup> GUERRA, Luiz Antônio. **Sexo, Gênero e sexualidade**. Info Escola. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/sexo-genero-e-sexualidade/>>. Acesso em 21/10/2019.

Por conseguinte, o que é Identidade de Gênero, Orientação Sexual, Expressão de Gênero e Sexo Biológico? É muito importante no contexto atual em que vivemos sabermos tais definições e discutirmos sobre o assunto.

Identidade de Gênero se define como o sexo com o qual a pessoa se identifica, ou a forma como a pessoa se vê, seja ela masculina ou feminina, independente do sexo com o qual nasceu.

Para Maria Berenice Dias, Identidade de Gênero “[...] é o sentimento do indivíduo quanto ao sexo que possui, o que, em alguns casos, pode não ser aquele que biologicamente tem por registro civil.”<sup>24</sup>

Ainda, nesse mesmo sentido, Luiz Antônio Guerra diz:

Identidade de gênero é a experiência subjetiva de uma pessoa a respeito de si mesma e das suas relações com outros gêneros. Não depende do sexo biológico da pessoa, mas de como ela se percebe. Essa identidade pode ser binária (homem ou mulher), mas também pode ir além dessas representações e rechaçar ambas as possibilidades de reconhecimento, sendo assim pessoas não binárias (todos os outros gêneros).<sup>25</sup>

Assim, podemos dizer que o transgênero não se identifica com o sexo que nasceu, a sua identidade de gênero é oposta ao sexo biológico, diferentemente dos homossexuais e lésbicas, que se identificam com o sexo em que nasceram, mas sentem atração por indivíduos do mesmo sexo.

De modo igual, Maria Berenice Dias Diz:

Na Transexualidade, o indivíduo possui uma identidade de gênero diferente daquela biológica com a qual fora registrado ao nascer, enquanto o homossexual, que não possui essa inversão, tão somente se sente atraído sexualmente por pessoas do mesmo sexo. Por tanto, diferente do que se pensa, o transexual não é um homossexual, uma vez que sua preferência sexual é pelo sexo oposto àquele de sua identidade de gênero.<sup>26</sup>

Totalmente diferente de identidade de gênero, a orientação sexual é o sexo com o qual a pessoa quer se relacionar, a popular “atração sexual” ou “atração

---

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 462.

<sup>25</sup> GUERRA, Luiz Antônio. **Sexo, Gênero e sexualidade**. Info Escola. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/sexo-genero-e-sexualidade/>>. Acesso em 21/10/2019.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 462.

física”. Ela pode se dar por pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto, como no caso dos heterossexuais.

A orientação sexual é o lado afetivo e amoroso do indivíduo. Os homossexuais, por exemplo, sentem afeto por pessoas do mesmo sexo, assim como as lésbicas. Já os heterossexuais, sentem afeto por pessoas do sexo oposto, como a atração do homem pela mulher. E, também, existem os bissexuais, que são os indivíduos que sentem atração por ambos os sexos, masculino e feminino.

Assim, o site “Vivendo a Adolescência” explica orientação sexual:

A **Orientação Sexual** refere-se à direção ou à inclinação do desejo afetivo e erótico de cada pessoa. De maneira simplificada, pode-se afirmar que esse desejo, ao direcionar-se, pode ter como único ou principal objeto pessoas do sexo oposto (heterossexualidades), pessoas do mesmo sexo (homossexualidades) ou de ambos os sexos (bissexualidades).<sup>27</sup>

No mesmo sentido, Mariana Araguaia diz:

*[...] atração que se sente por outros indivíduos.* Ela geralmente também envolve questões sentimentais, e não somente sexuais. Assim, se a pessoa gosta de indivíduos do sexo oposto, falamos que ela é heterossexual (ou heteroafetiva). Se a atração é por aqueles do mesmo sexo, sua orientação é homossexual (ou homoafetiva). Há também aqueles que se interessam por ambos: os bissexuais (ou biafetivos). Pessoas do gênero masculino com orientação homossexual geralmente são chamadas de gays; e as do gênero feminino, lésbicas.<sup>28</sup>

Para Maria Berenice Dias:

*[...] orientação sexual é a capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva o sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim, como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.*<sup>29</sup>

Noutro giro, existe a expressão de gênero, que quer dizer a forma como a pessoa se expressa, a forma como a pessoa se mostra para as outras pessoas, seja na sua roupa, seja no seu corte de cabelo, na voz, no comportamento. Enfim, expressão de gênero são as características corporais e a forma de agir da pessoa.

<sup>27</sup> **Orientação Sexual.** Vivendo a Adolescência. Disponível em:

<<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/orientacao-sexual>>. Acesso em 21/10/2019.

<sup>28</sup> ARAGUAIA, Mariana. **Orientação Sexual.** Brasil Escola. Disponível em:

<<https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/orientacao-sexual.htm>>. Acesso em 22/10/2019.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo.** 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 87.

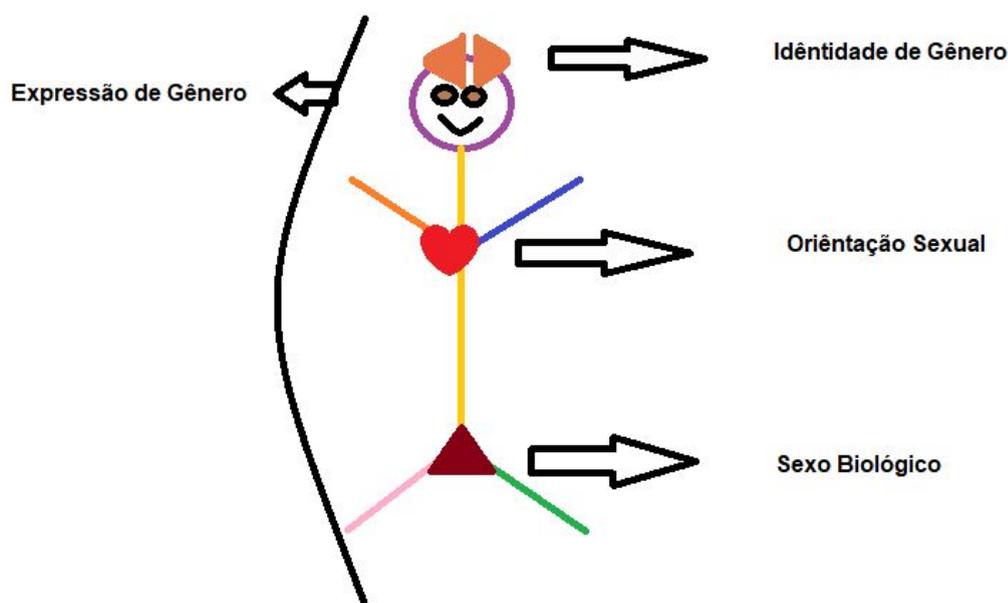
Um grande exemplo é o transgênero que não fez a cirurgia de redesignação sexual, ou o que não pretende fazer.

De outro modo, o sexo biológico é o sexo que o indivíduo recebe na certidão de nascimento quando é registrado. Isto é, o órgão genital que a pessoa nasceu define o sexo ao qual ela vai pertencer. O sexo masculino é para os homens e o feminino para as mulheres.

Porém, há uma exceção. Uma pessoa pode nascer com dois sexos, são os chamados intersexuais, ou, em linguagem pejorativa e ‘popular’, os hermafroditas. Em outros dizeres, Maria Berenice Dias nos diz que os “[...] intersexuais - que antes recebiam o nome de hermafroditas - justifica-se por inexistir qualquer regulamentação ou regra protetiva a quem nasce com características sexuais indefinidas.”<sup>30</sup>

Em síntese, a seguir imagem meramente ilustrativa e didática, para o melhor entendimento e para que não reste nenhuma dúvida sequer:

Imagem exemplificativa de identidade de gênero, orientação sexual, sexo biológico e expressão de gênero.



<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 49.

### 2.1.3 Transexual e Transgênero

Transgênero é aquela pessoa que se identifica com o sexo oposto do qual nasceu, pretendendo ou não fazer a cirurgia de redesignação de sexo, ou, como é conhecida, cirurgia de mudança de sexo. Já a pessoa cisgênero é aquela que se identifica com o sexo que nasceu.

Assim, para entender melhor Diversidade Sexual e direitos homoafetivos, Maria Berenice Dias explica:

Uma pessoa cis é uma pessoa na qual o sexo designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de sexo + gênero designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de gênero estão ‘alinhados’ ou ‘deste mesmo lado’ – o prefixo cis em latim significa ‘deste lado’ (e não do outro), uma pessoa cis pode ser tanto cissexual e cisgênera, mas nem sempre, porém, em geral ambos (KAAS).<sup>31</sup>

Cisgênero por tanto é o binarismo homem e mulher, é o que está ‘do mesmo lado’ e o transgênero está do ‘outro lado’, ou seja, é o contrário do cisgênero. Segundo citação do livro *Direito Previdenciário e a População LGBTI*, transgênero é:

[...] a transexualidade constitui uma identidade de gênero na qual a pessoa tem a convicção de pertencer ao sexo oposto e um desejo irreversível de adaptar o corpo físico à imagem que faz de si mesmo. A transexualidade pressupõe uma incompatibilidade entre o sexo biológico e a identidade psíquica.<sup>32</sup>

Nota-se que pode ser usado tanto a palavra transgênero quanto a palavra transexual, pois ambas têm o mesmo significado. Porém, o termo transexual por sua vez tem sido alvo de críticas, sendo preferido o termo transgênero.

Cabe ressaltar também que, não é uma regra a cirurgia de redesignação de sexo, ela pode ser feita, como também pode não ser feita. Cabe ao indivíduo transgênero decidir.

Pelas palavras de Lorraine Vilela, transgênero é:

[...] é uma pessoa que nasceu com determinado sexo biológico, e não se identifica com o seu corpo. Um exemplo é o indivíduo que nasceu com genitália masculina,

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 393.

<sup>32</sup> MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini. **Direito Previdenciário e a População LGBTI**. Curitiba: Juruá, 2018.

creceu com as transformações causadas pelos hormônios masculinos, mas sua identificação é com o físico feminino.<sup>33</sup>

Assim, a pessoa “trans” não sente que pertence ao corpo com o qual nasceu. É o mesmo que se olhar no espelho e não se ver. Vai muito além do que a sociedade pensa e rotula.

Maria Berenice Dias explica em outros dizeres:

[...] a determinação do gênero não possuiria qualquer importância para a pessoa, se não fossem as imposições comportamentais do grupo social onde vive, e no qual precisa ser inserido. Ou seja, o gênero sexual possui função social a cumprir e, como função, pouco importa o físico do sujeito ou como ele se apresenta sob suas vestes, e, sim, como ele se comporta perante a sociedade e quais proteções ele chama para si.<sup>34</sup>

Cabe ressaltar também que a pessoa transexual e a pessoa transgênero pode ser homossexual ou heterossexual, porque diz respeito a orientação sexual e não a identidade de gênero. Assim, cabe ressaltar ainda mais que as pessoas transexuais e transgêneros não se confundem com os travestis, pois os travestis aceitam sua identidade de gênero.

Deste modo Dirceu Pereira Siqueira e Nayana Louise Saqui Pupo aduz:

Nesse norte, há que se salientar que o indivíduo transexual, não deve ser confundido com outros gêneros, como por exemplo, homossexuais e/ou travestis, pois nestes dois casos não há o caráter de definitividade da situação de rejeição com a seu atual aspecto físico. Não obstante, os transexuais podem vir a ser homossexuais ou heterossexuais, isto é, eles podem ter afinidade tanto pela pessoa do mesmo sexo, quanto pelo sexo oposto, assim, podendo ou não ser homossexual. Ainda, neste seguimento, apesar do travesti ter uma identidade feminina, não existe uma necessidade e/ou incômodo com seu órgão genital, não se vislumbra uma necessidade de realizar uma cirurgia de transgenitalização.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> VILELA, Lorraine. **Cisgênero e Transgênero**. Brasil Escola. Disponível em:

<<https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/cisgenero-transgenero.htm>>. Acesso em 21/10/2019.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 463.

<sup>35</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PUPO, Nayana Louise Saqui. Aposentadoria por idade do transgênero: direitos de personalidade e o acesso à justiça. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 195-206, 3 dez. 2018, p. 199. Disponível em:

<<https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/874>>. Acesso em: 30/11/19.

Enfim, transgênero é todo aquele/aquela pessoa que tem identidade de gênero diferente do sexo biológico e que não necessariamente tenha feito a cirurgia de redesignação sexual.

## **CAPÍTULO 3 - DA APOSENTADORIA DOS TRANSGÊNEROS**

Neste capítulo serão abordados os seguintes temas: princípio da diversidade sexual, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da não discriminação, direitos da personalidade, princípio da universalidade do atendimento, aplicação da norma previdenciária, mudança de sexo, sistema binário, aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez.

Consiste como objetivo deste capítulo abordar a aplicação da norma previdenciária em confronto com os princípios constitucionais, tratando possíveis situações e confrontos de normas nos dias de hoje em relação às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição dos transgêneros, uma vez que a legislação vigente é antiga e não aborda tal situação.

### **3.1 Dos Direitos fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana**

Antes de adentrar ao cerne da questão, que é a aposentadoria dos transgêneros, é preciso analisar os direitos e princípios constitucionais que constituem o alicerce jurídico para a efetivação dos direitos destes indivíduos.

Assim, no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal está elencado o princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III- A dignidade da pessoa humana.<sup>36</sup>

Para Sarlet, a dignidade da pessoa humana é:

Como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover

---

<sup>36</sup> AHMAD, Nidal. **Vade Mecum Penal**. 3. Ed. São Paulo: Editora Rideel, 2019, p. 4.

sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>37</sup>

Para Orlando Gomes “os direitos da personalidade compreendem os direitos tidos como essenciais ao ser humano, preconizados e disciplinados pela doutrina e legislação com a finalidade de resguardar a dignidade humana.”<sup>38</sup>

Ademais, o princípio da igualdade que está especificado no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, diz que todos somos iguais diante da lei, sem qualquer distinção.

Neste sentido, Maria Berenice Dias discorre:

O princípio da igualdade significa tratar a todos com o mesmo respeito e consideração, reconhecendo que todas as pessoas possuem o mesmo direito de formular e de prosseguir autonomamente os seus planos de vida, e de buscar a própria realização existencial.<sup>39</sup>

Deste modo, podemos dizer que o direito a não discriminação parte do princípio da igualdade, pois a partir do momento em que o indivíduo não é tratado de forma igual em relação aos outros, ele está sendo discriminado.

Nesta perspectiva, Flávia Piovesan discorre:

Descriminalização significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos políticos, econômicos, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigual.<sup>40</sup>

Para Maria Berenice Dias:

[...] o elemento discriminação deve ser interpretado como espécie de segregação negativa, dolorosa, comissiva ou omissiva, adotada contra alguém por pertencer, real ou supostamente, a uma raça, cor, etnia, religião, contrariando o princípio constitucional da isonomia.<sup>41</sup>

---

<sup>37</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>38</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 153.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 357.

<sup>40</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 37.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 359.

Ainda para Maria Berenice Dias:

O princípio da igualdade compreende o direito à diferença e a proibição à discriminação. Por isso, a necessidade da expressa referência à vedação de atitudes constrangedoras, intimidativas ou vexatórias que tenham por objetivo anular ou limitar direitos e prerrogativas da população LGBT.<sup>42</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e os direitos da personalidade (art. 5º, X, CRFB), marcados pelo elemento da inviolabilidade, o direito à igualdade e à liberdade configuram o quadro normativo que justifica a tutela dos direitos dos transgêneros.

O Estado tem o dever de dar a tutela normativa suficiente para a realização do direito fundamental do transgênero ao reconhecimento de sua identidade e personalidade como manifestação primária da dignidade da pessoa humana e do tratamento igualitário dos indivíduos.

### **3.2 Da ausência de previsão legal expressa acerca da aposentadoria de transgêneros**

Conforme já mencionado no Capítulo I deste trabalho, a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, no âmbito de Regime Geral de Previdência Social - RGPS requer o atendimento de certos requisitos, que variam de acordo com o sexo do segurado.

Isto é, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é necessário que o segurado tenha 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher. Diferentemente, os trabalhadores rurais têm uma diminuição de 5 (cinco) anos por sexo, ou seja, 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Para Ivan Kertzman:

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzidos esses limites para 60

---

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 50.

e 55 anos de idade, para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres.<sup>43</sup>

Nesta mesma perspectiva Marisa Ferreira dos Santos expressa:

O art. 201, §7º, II, da CF dá os contornos da aposentadoria por idade: é garantida ao segurado que, tendo cumprido a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. A idade é reduzida em 5 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.<sup>44</sup>

Já no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, é exigida do segurado a contribuição durante 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Nas palavras de Marisa Ferreira dos Santos:

Aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário que resulta do planejamento feito pelo segurado ao longo de sua vida laboral. Está prevista no artigo. 201, §7º, I, da CF: é garantido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher.<sup>45</sup>

No mesmo sentido Ivan Kertzman diz:

A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício devido a todos os segurados, exceto o especial que não contribua como contribuinte individual, que tiver contribuído durante 35 (trinta e cinco) anos, se homem ou 30 (trinta) anos mulher.<sup>46</sup>

Diferente do mencionado acima, os professores de ensino infantil, fundamental e ensino médio, também gozam deste benefício. Porém o tempo de contribuição é de 30 anos, se homem e 25 anos, se mulher. Lembrando que os professores da rede municipal, estadual e federal tem um regime próprio previdenciário.

Assim, Ivan Kertzman explica:

[...] o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou

---

<sup>43</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 400.

<sup>44</sup> SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 261.

<sup>45</sup> SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 267.

<sup>46</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 403.

no ensino médio, fazendo jus à aposentadoria após 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.<sup>47</sup>

Sendo assim, percebe-se que a legislação previdenciária atualmente em vigor estabelece critérios distintos para a concessão do benefício de aposentadoria de acordo com uma concepção binária de gênero (homem e mulher).

Como já mencionado, a razão de ser dessa diferença de tratamento baseada no sexo é a necessidade de proteção das mulheres, que em geral cumprem uma tripla jornada de trabalho com o cuidado da casa e dos filhos, bem como se encontram em posição de vulnerabilidade no mercado de trabalho.

Ocorre que a legislação previdenciária não contém disposição específica acerca dos requisitos para concessão de aposentadoria para transgêneros.

Com efeito, o que se verifica é a existência de uma lacuna no ordenamento jurídico no que diz respeito aos requisitos para aposentação de pessoas transgêneros, o que por óbvio não significa que estas pessoas devam ser alijadas do direito à aposentadoria, sob pena de violação aos princípios da Universalidade do Atendimento e da Filiação Obrigatória, já mencionadas.

Nesse contexto, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais são indispensáveis para a análise do transgênero sob a ótica do direito previdenciário, pois impõe que a estas pessoas seja conferido tratamento previdenciário adequado às suas individualidades.

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, à tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação.<sup>48</sup>

Todavia, esse direito à identidade de gênero e reconhecimento não pode estar condicionado, pelas razões acima justificadas, à realização da cirurgia de redesignação do sexo, haja vista o caráter experimental e de risco que esta oferece.

---

<sup>47</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 403.

<sup>48</sup> Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH), 1979.

Como amplamente debatido neste Colegiado, a intervenção cirúrgica envolve complexidades de alto risco e gravidade tanto na fase do procedimento quanto na recuperação, sendo que o seu alto custo, ou limitada disponibilidade pelo Sistema Único de Saúde, inviabilizam o exercício do direito à autodeterminação e identidade, motivo pelo qual não há como exigir a submissão do recorrente a essa intervenção médica para adequação do sexo biológico ao psicossocial, como premissa necessária para obtenção da alteração do registro civil.

### 3.2.1 A mudança de sexo e as implicações das contribuições previdenciárias

A Previdência Social nada mais é do que um Seguro Social garantido a todas as pessoas que tem por finalidade assegurar a todos os trabalhadores contra eventuais acidentes, doenças permanentes ou temporárias, entre outros mais.

Para Dirceu Pereira Siqueira e Nayana Louise Saqui Pupo, Previdência Social é:

Desta feita, temos que a Previdência Social é um mecanismo de proteção social, no qual se consubstancia na condição de uma vinculação ao sistema e a devida contribuição mensal para fins de carência e posterior acesso aos benefícios, isto é, para o indivíduo esteja vinculado ao sistema previdenciário, ele deve se filiar ao mesmo e realizar o pagamento de contribuições mensais, na quais ensejaram a qualidade de sujeito segurado que poderá usufruir dos diversos benefícios postos.<sup>49</sup>

Enfim, a Previdência Social protege o segurado ou a quem ele dependa de eventuais riscos sofridos, seja ele qual for, desde que tenha contribuído para tal.

Assim, o direito ao acesso a Previdência Social é universal, como já vimos no primeiro capítulo. A Universalidade ao atendimento é um princípio garantido na Constituição Federal de 1988, situado no artigo 194, parágrafo único, inciso I, que diz:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

---

<sup>49</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PUPO, Nayana Louise Saqui. Aposentadoria por idade do transgênero: direitos de personalidade e o acesso à justiça. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 195-206, 3 dez. 2018, p. 199. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/874>>. Acesso em: 30/11/19.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:<sup>50</sup>  
I - universalidade da cobertura e do atendimento;

Portanto, ninguém pode deixar de ser “atendido” pelo sistema previdenciário, ou simplesmente lhe ser negado algum benefício por conta de sua orientação sexual, identidade de gênero, raça, cor e religião. Devendo esses indivíduos recorrerem à seara jurisdicional, que apesar de ser mais lenta, é a mais eficaz diante da omissão legislativa acerca deste tema.

Logo, se a pessoa transgênero pertence ao sexo oposto com o qual nasceu, e todos os princípios constitucionais mencionados neste trabalho dão garantias e as reconhecem, deve o direito previdenciário também as reconhecer e conceder os benefícios de acordo com o sexo em que se considerarem.

Nesse mesmo sentido Adriano Mauss e Mariana Martini Motta aduz:

Uma vez que transexual pertence ao sexo oposto do seu sexo biológico, e que as disposições constitucionais permitem o reconhecimento da sua condição pela sociedade, o fenômeno da transexualidade deve ser reconhecido perante os regimes de previdência social.<sup>51</sup>

Assim, surgem alguns questionamentos acerca da concessão desses benefícios aos transgêneros, tais como: é obrigatória a cirurgia de redesignação para ser considerado transgênero? É necessária a cirurgia de redesignação para a alteração do registro civil?

A inconformidade do o corpo e o sexo com o qual nasceu faz com que os transgêneros se submetam a uma cirurgia de mudança de sexo para se adequarem ao sexo psicológico. Essa cirurgia (redesignação ou transgenitalização) é permitida no Brasil desde 1997 e feita pelo SUS (Sistema Único de Saúde) desde 2008, graças a Portaria 1.707/2008, feita pelo Ministério da Saúde.

Apesar de ser feita pelo SUS (Sistema Único de Saúde) a cirurgia de redesignação sexual não implica a mudança de nome no Registro Civil do indivíduo, visto que a cirurgia é dolorosa e de difícil recuperação, além do mais, o simples fato de tomar os hormônios é suficiente para algumas pessoas.

---

<sup>50</sup> AHMAD, Nidal. **Vade Mecum Penal**. 3. Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 72.

<sup>51</sup> MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini. **Direito Previdenciário e a População LGBTI**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 47.

De modo igual Adriano Mauss e Mariana Martini Motta dispõe:

[...] não é o sexo cromossômico que prevalece no momento em que o indivíduo se apresenta em sociedade, e sim o seu sexo psicológico. Assim, uma vez que o transexual tem a convicção de pertencer a um sexo diverso daquele que biologicamente se apresenta, deve ele ser inserido na sociedade como o indivíduo que realmente é, já que não pertence ao sexo que denunciam seus cromossomos.<sup>52</sup>

Para Maria Berenice Dias:

Nossos julgadores reconheciam, em seus pareceres e sentenças, a questão como patológica e observavam atentamente pareceres médicos e psicológicos apresentados, os quais apontavam a indicação da cirurgia e da adequação do Registro Civil para a melhora da saúde global do indivíduo, acompanhando o discurso das Resoluções emanadas do Conselho Federal de Medicina brasileiro.

O Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que tutela o direito à saúde, era o principal argumento considerando que saúde é o bem-estar físico, psíquico e social do indivíduo. Ressaltávamos a incongruência entre o físico e o psíquico. Hoje asseveramos mais o aspecto social, o bem-estar da pessoa, sua autonomia em decidir, independentemente da realização ou não de qualquer cirurgia, conforme exarado no tópico anterior.<sup>53</sup>

Destarte, qualquer pessoa - não importa o sexo, a religião, a raça ou a cor - tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

Deste modo, Maria Berenice Dias descreve:

São garantidos os direitos previdenciários de forma universal. Às instituições de seguro ou previdência públicas ou privadas é vedado negar qualquer espécie de benefício em razão da orientação sexual ou identidade de gênero do beneficiário.<sup>54</sup>

Portanto, é imprescindível que não haja negatória do sistema previdenciário brasileiro em relação à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição aos transgêneros, visto que, a negatória violaria os princípios da Universalidade da Cobertura e do atendimento, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e o da não discriminação.

---

<sup>52</sup> MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini. **Direito Previdenciário e a População LGBTI**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 45.

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 399.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 52.

Vejam os quadros demonstrativos de como ficariam as aposentadorias antes e depois da pessoa transexual e transgênero:

## ANTES

## DEPOIS

APOSENTADORIA POR IDADE	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	APOSENTADORIA POR IDADE	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
65H	35H	60H TRANS	30H TRANS
60M	30H	65M TRANS	35M TRANS

Podemos observar que para pessoas nascidas com o sexo biológico feminino, mas se assumem como homens trans, a idade para se aposentarem aumenta em 5 (cinco) anos, assim como na aposentadoria por tempo de contribuição. Há de se falar em um grande problema que será enfrentado pelos legisladores e juristas no que concerne na aposentadoria do homem transgênero, pelo fato de ainda sim pertencerem ao sexo com o qual nasceram.

Desta forma, os homens transgêneros que são biologicamente do sexo feminino ficarão prejudicados, pois apesar de terem feito a cirurgia de redesignação, apesar de terem mudado seu Registro Civil, vão continuar pertencendo biologicamente ao sexo feminino, os cromossomos são femininos.

E diferente das mulheres transgêneros, que no caso são biologicamente homens, a idade para se aposentarem será diminuída, como demonstrado no quadro acima.

Logo, de um lado os transgêneros querendo o reconhecimento do sexo com o qual se identificam perante a previdência social. Do outro lado, o reconhecimento do sexo com o qual se identificam ficando os homens transgêneros, que biologicamente pertencem ao sexo feminino, prejudicados pelo fato do aumento de contribuições tanto na aposentadoria por idade quanto na aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, haverá um desequilíbrio, um conflito de normas e interesses, que caberá ao legislador e ao judiciário resolver de forma justa para ambas as partes

diante da omissão legislativa que não prevê a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição aos transgêneros.

## CONCLUSÃO

Por fim, os princípios da Igualdade, da dignidade da pessoa, da não discriminação, da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, dentre outros, dão total embasamento, fundamento e direito à pessoa transgênero de se aposentar de acordo com o gênero com o qual se identifica.

Destarte, de acordo com artigo 201, §7º, inciso II da Constituição Federal, que assegura aos indivíduos a aposentadoria por idade para homens, se 65 anos de idade e mulheres, se 60 (sessenta) anos de idade, tendo a diminuição de 5 anos para os trabalhadores rurais.

Noutro giro, o artigo 201, §7º, inciso I também da Constituição Federal aduz que os segurados que contribuírem durante 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, assegurando a diminuição de 5 (cinco) anos para cada sexo se professor, têm direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, o transgênero que contribuir e preencher todos os requisitos acima mencionados terá o direito de se aposentar de acordo com o gênero com o qual se identificam, desde que tenha feito a mudança no Registro Civil, não cabendo a Previdência Social negar e ser desigual.

Porém, para os homens transgêneros que tem como sexo biológico o feminino, a contribuição, seja na aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição aumentaria, ficando estes no prejuízo, tendo novamente um conflito de interesses e normas que cabe ao legislativo e ao judiciário decidir de forma justa.

Por fim, o Direito Previdenciário faz a divisão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade de acordo com o sexo (masculino e feminino) de cada indivíduo. Acontece que as pessoas transgêneros que se consideram com o gênero diferente da qual nasceram e não necessariamente fizeram a cirurgia de redesignação, não tem previsão legal para se aposentarem devido a omissão legislativa, ficando mais uma vez a mercê do judiciário.

## REFERÊNCIAS

AHMAD, Nidal. **Vade Mecum Penal**. 3. Ed. São Paulo: Editora Rideel, 2019.

Assessoria de comunicação do IBDFAM. **Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero está em consulta pública no Senado. Participe e vote sim**. IBDFAM, abr. 2018. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6609/Estatuto+da+Diversidade+Sexual+e+de+G%C3%AAnero+est%C3%A1+em+Consulta+P%C3%ABblica+no+Senado.+Participe+e+vote+SIM%21>>. Acesso em 11/10/2019.

ARAGUAIA, Mariana. **Orientação Sexual**. Brasil Escola. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/orientacao-sexual.htm>>. Acesso em 22/10/2019.

BRASIL. **Dispõe Sobre Os Planos de Benefícios da Previdência Social e Dá Outras Providências**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH), 1979.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FAGUNDEZ, Ingrid. **É justo as mulheres se aposentarem aos 65 anos, como os homens?** BBC, dez. de 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38364157>>. Acesso em 01/10/2019.

GOLD, Michael. **Sigla LGBTQ+ cresce para ecoar amplidão do espectro de gênero e sexo**. Folha de São Paulo, jun. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/06/sigla-lgbtq-cresce-para-ecoar-amplidao-do-espectro-de-genero-e-sexo.shtml>>. Acesso em 15/10/2019.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GUERRA, Luiz Antônio. **Sexo, Gênero e sexualidade**. Info Escola. Disponível em <https://www.infoescola.com/sociologia/sexo-genero-e-sexualidade/>>. Acesso em 21/10/2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini. **Direito Previdenciário e a População LGBTI**. Curitiba: Juruá, 2018.

MUYLAERT, Marília. **Aposentadoria e INSS: Entenda Como Funcionam e defenda-se**. Edição digital. São Paulo: Editora Melhoramento, 2015.

**O que significa LGBTQIAP+?** Orientando. Disponível em: <<https://orientando.org/o-que-significa-lgbtqiap/>>. Acesso em 14/10/2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTUGAL. **Afinal, o que é liberdade sexual?** LGBT Seniores, idealizado por Projeto Opus Gay. Disponível em: <<https://lgbtseniores.wordpress.com/2017/08/29/afinal-o-que-e-diversidade-sexual/>>. Acesso em 11/10/2019.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PUPO, Nayana Louise Saqui. Aposentadoria por idade do transgênero: direitos de personalidade e o acesso à justiça. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 195-206, 3 dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/874>>. Acesso em: 30/11/19.

SOARES, Mari. **Identidade de Gênero e Orientação sexual: o porquê de você ter conhecimento sobre tudo isso**. Zenklub, jun. 2018. Disponível em: <<https://zenklub.com.br/identidade-de-genero/>>. Acesso em: 21/10/2019.

Orientação Sexual. **Vivendo a Adolescência**. Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/orientacao-sexual>>. Acesso em 21/10/2019.

VILELA, Lorraine. **Cisgênero e Transgênero**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/cisgenero-transgenero.htm>>. Acesso em 21/10/2019.